



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE DESAGRAVO PÚBLICO

Capítulo I – Do Desagravo Público

Art. 1º O desagravo público tem por finalidade restaurar a honra e a dignidade do advogado ou da advogada ofendidos no exercício profissional ou em razão deste, reafirmando a inviolabilidade da atividade advocatícia, nos termos do procedimento previsto nos arts. 162 e 163 do Regimento Interno da OAB/MG e da Resolução nº 17/2023 do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. O desagravo público caracteriza-se como:

- I** – ato institucional, simbólico e solene, promovido pela OAB/MG;
- II** – manifestação pública de repúdio da Ordem às ofensas dirigidas à advocacia;
- III** – instrumento de defesa das prerrogativas profissionais, da liberdade no exercício da advocacia, da independência funcional e do respeito à atuação do advogado ou da advogada;
- IV** – reafirmação do compromisso institucional com a valorização da classe e a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito.

Capítulo II – Da Natureza Jurídica e Finalidade Institucional

Art. 2º A Câmara de Desagravo Público é órgão auxiliar do Conselho Seccional da OAB/MG, criado nos termos do art. 25 do Regimento Interno, com a finalidade de processar, julgar e organizar os atos de desagravo público, cabendo ao Conselho Seccional a análise revisional, por ocasião da interposição de recurso, nos termos da Resolução nº 17/2023 do Conselho Federal da OAB.



Capítulo III – Da Composição

Art. 3º A Câmara será composta por 15 (quinze) membros, entre Conselheiros Efetivos e Suplentes, designados pelo Presidente Seccional e referendados pelo Conselho Pleno.

§1º O Presidente da Seccional indicará, dentre os membros, o Presidente da Câmara.

§2º Ocorrendo vacância, impedimento ou ausência reiterada de membro, o Presidente poderá nomear substituto.

Art. 4º O Presidente da Câmara designará um Secretário dentre seus membros para auxiliá-lo na organização dos trabalhos administrativos.

Capítulo IV – Da Competência

Art. 5º Compete à Câmara de Desagravo Público, na forma do art. 27 do Regimento Interno da OAB/MG, nos termos da Resolução nº 17/2023 do Conselho Federal da OAB:

- I** - processar e julgar os pedidos de desagravo público;
- II** – instaurar, de ofício, na pessoa do Presidente da Câmara, procedimentos de desagravo quando tomar conhecimento de ofensa grave a advogado(a);
- III** – propor ao Conselho Seccional a realização de sessões solenes de desagravo;
- IV** – deliberar sobre a forma e a publicidade dos atos de desagravo.

Parágrafo único. A concessão do Desagravo Público é ato de competência do Conselho Seccional ou do Conselho Federal, através de seus órgãos competentes, podendo, nos termos da Resolução nº 17/2023 do Conselho Federal, ser conferido



Câmara de
Desagravo Público

de imediato pelas Diretorias, ad referendum do órgão competente. (art. 5º, §1º da resolução)

Capítulo V – Do Funcionamento

Art. 6º A Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Art. 7º A instalação das sessões da Câmara exige a presença mínima de 10 (dez) membros, incluído o Presidente, nos termos do §2º do art. 28 do Regimento Interno da OAB/MG.

Art. 8º O relator será designado pelo Presidente da Câmara e deverá apresentar seu relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, observando-se, no que couber, a sistemática adotada para a instrução dos processos de desagravo prevista no art. 162 do Regimento Interno da OAB/MG.

Capítulo VI – Do Procedimento

Art. 9º O procedimento de desagravo público é ato promovido pela administração interna, com tramitação sigilosa, que poderá ser instaurado:

I – mediante representação do advogado interessado;

II – por provocação da Comissão de Defesa das Prerrogativas;

III – de ofício pela Câmara, na pessoa do Presidente, ao tomar conhecimento de fato que enseje desagravo, conforme autorizam os arts. 18 e 19 do Regulamento



Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 10 São pressupostos de admissibilidade do pedido de desagravo público:

I – identificação do(a) advogado(a) supostamente ofendido(a), com prova de inscrição ativa na OAB/MG;

II – relato claro e circunstanciado dos fatos, com a indicação do agente ofensivo, se possível;

III – demonstração de nexo entre a ofensa e o exercício profissional da advocacia ou o desempenho de função institucional na OAB;

IV – existência de indícios mínimos para caracterização de ato que se traduza em violação de prerrogativas ou de ofensa à dignidade profissional;

V – ausência de litispendência ou de desagravo já concedido sobre os mesmos fatos. Parágrafo único. A ausência de qualquer dos pressupostos indicados poderá ensejar o arquivamento liminar do pedido, mediante decisão fundamentada do Presidente da Câmara.

Art. 11 Recebida a representação, o Presidente da Câmara exercerá juízo de admissibilidade, podendo:

I – determinar o arquivamento imediato do pedido, quando ausentes quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no art.10;

II – admitir o pedido e designar relator para promover a instrução necessária ao processamento do pedido de desagravo.

Art. 12 O relator designado adotará todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos, devendo, obrigatoriamente, determinar a notificação do representado, para que, caso queira, se manifeste sobre o objeto da representação, por prazo

não superior a 10 dias da data de recebimento da notificação. Concluída a fase de instrução, cabe ao relator elaborar parecer devidamente fundamentado, opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de desagravo, o qual será submetido à apreciação dos demais membros julgadores da Câmara.

Parágrafo único. A notificação do Representado garante o exercício ao contraditório e à ampla defesa no curso do procedimento, sendo facultado ainda às partes, a nomeação de procurador para realização de sustentação oral na sessão de julgamento da Câmara de Desagravo.

Art. 13 O pedido será julgado pela Câmara em sessão pública, assegurando-se ciência prévia ao advogado ofendido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do procedimento, nos termos do art. 163 do Regimento Interno da OAB/MG. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§1º A decisão soberana da Câmara deverá observar a maioria simples dos votos dos membros presentes à sessão de julgamento.

§2º Em caso de empate, caberá ao Presidente da Câmara o voto de qualidade.

Art. 13-A. A decisão que apreciar o pedido de desagravo público deverá conter:

- I – relato circunstanciado dos fatos;
- II – indicação das provas que instruíram o procedimento;
- III – fundamentação jurídica;
- IV – certidão de julgamento;
- V – nome dos conselheiros presentes e resultado da votação.

Art. 14 Deferido o pedido de desagravo, o Presidente designará data para a realização do desagravo público, que poderá ocorrer:

- I** – no local da ocorrência da ofensa;
- II** – na sede da Seccional ou subseção competente;
- III** – por meio virtual, em casos de comprovada impossibilidade;
- IV** – alternativamente, mediante publicação oficial no site da OAB/MG, desde que:
 - a)** haja parecer do relator ou da Comissão de Prerrogativas recomendando a conversão;
 - b)** a medida seja aprovada pela maioria dos membros da Câmara;
 - c)** a publicação contenha o conteúdo essencial do desagravo, incluindo os fundamentos jurídicos e institucionais da medida;
 - d)** seja garantido o direito à manifestação do relator e do advogado desagravado na forma escrita, com inclusão na publicação.

Art. 14-A. Deferido o desagravo, o Conselho Seccional providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a inscrição do ofensor no Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas – RNVP, nos termos da resolução 17/2023 do CFOAB.

Art. 14-B. A inscrição no RNVP conterá, no mínimo:

- I** – nome completo do ofensor;
- II** – CPF ou CNPJ, ou outro documento oficial de identificação;
- III** – em se tratando de pessoa jurídica, dados de seu representante legal;
- IV** – data, local e resumo circunstanciado dos fatos;
- V** – cópia da decisão fundamentada;
- VI** – certidão de julgamento e resultado da votação.

Art. 14-C. A inscrição no RNVP será realizada pela Secretaria do Conselho Seccional e comunicada à Coordenação Nacional de Prerrogativas do Conselho

Federal, para integração do banco de dados, nos termos da resolução 17/2023 do CFOAB.

Art. 15 O discurso de desagravo será proferido, redigido ou publicado conforme a forma de execução do ato, observadas as disposições a seguir:

I – nas sessões presenciais ou virtuais, caberá ao relator do procedimento ou a Conselheiro indicado pelo Presidente da Câmara a responsabilidade pela leitura do discurso;

II – nos casos em que o desagravo público for realizado exclusivamente por meio de publicação oficial, conforme previsto no inciso IV do artigo anterior, o discurso será redigido para esse fim;

III – alternativamente, o desagravo poderá ser executado por membro da Coordenação de Desagravo Público, previamente designada pelo Presidente da Seccional, cabendo ao Coordenador indicar o responsável pela execução do ato.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o discurso de desagravo deverá refletir, com sobriedade e firmeza, a posição institucional da OAB/MG em defesa das prerrogativas da advocacia e da dignidade profissional do ofendido.

Art. 16. Nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 14, o advogado desagravado terá direito a manifestação oral de até 15 (quinze) minutos, nos termos do § 3º do art. 163 do Regimento Interno da OAB/MG.

Capítulo VII – Da Publicidade

Art. 17 O desagravo público será amplamente divulgado nos meios de comunicação oficiais da OAB e, sempre que possível, nos meios de comunicação de massa, assegurando-se a publicidade do ato e seu alcance pedagógico, de

acordo com o princípio da ampla divulgação previsto no art. 163 do Regimento Interno da OAB/MG.

Art. 18 A decisão que deferir o pedido de desagravo será publicada no portal eletrônico da Seccional, comunicada formalmente às autoridades envolvidas nos atos ofensivos e encaminhada à Comissão de Defesa das Prerrogativas, para fins de registro interno no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19 O Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas é de caráter sigiloso, sendo vedada sua divulgação pública, admitindo-se consulta apenas pelos órgãos da OAB e autoridades competentes.

§1º Independentemente da forma de divulgação do desagravo, o Conselho Seccional deverá promover a inscrição do ofensor no Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas (RNVP), contendo as informações previstas na Resolução nº 17/2023 (nome, documentos, data e local da ofensa, resumo dos fatos, certidão de julgamento e demais dados necessários), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar do deferimento.

§2º A inscrição do ofensor no RNVP observará os critérios de individualização previstos na Resolução nº 17/2023, devendo constar, de forma clara e precisa, os dados que permitam sua identificação inequívoca.

§3º O RNVP é sigiloso e sua divulgação pública é vedada, devendo a inscrição ser utilizada exclusivamente para os fins previstos na Resolução nº 17/2023 e na regulamentação da OAB.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara, com recurso possível ao Conselho Seccional, respeitando-se a estrutura de competência estabelecida pelo Regimento Interno da OAB/MG.

Art. 21 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional da OAB.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2025.



Estevão Siqueira Nejm
Presidente da Câmara de Desagravo Público da OAB/MG
OAB/MG: 107.000